



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.004132/2008-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.433 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 3 de dezembro de 2014
Assunto REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE MOMBUCA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 14-21.994 de lavra da 9.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto (SP), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.194.147-4.

A lavratura refere-se à exigência das contribuições dos segurados, incidentes sobre as remunerações (subsídios) pagas pelo ente público autuado aos detentores de mandatos eletivos (vereadores). Os valores foram verificados mediante análise das folhas de pagamento e da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, esta declarada após o início da ação fiscal.

Cientificado do lançamento em 26/09/2008, o Município Autuado apresentou defesa, cujas alegações foram acatadas em parte pelo órgão de primeira instância. A DRJ acolheu a alegação de que para a competência 09/2004 somente há incidência de contribuições a partir do dia 19, data em que a Lei n.º 10.887/2004 passou a produzir os efeitos tributários. Os demais argumentos foram afastados.

Contra esta decisão foi interposto recurso, no qual, em apertada síntese, o sujeito passivo alegou que:

a) a autoridade administrativa deve apreciar as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade dos dispositivos utilizados pelo fisco para fundamentar o lançamento;

b) a Lei n.º 10.887/2004 permitiu a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo, desde que não vinculados ao regime próprio de previdência, entrou em vigor a partir de 19 de setembro de 2004, por força do disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal, por isso as contribuições lançadas somente poderiam ser exigidas para os fatos geradores ocorridos do dia 19 de setembro em diante e não para a toda a competência 09/2004;

c) há nos autos declaração da Municipalidade indicando que os vereadores que eram servidores municipais já contribuía para o RGPS por esse vínculo, descabendo o lançamento de contribuição sobre suas remunerações na condição de exercentes de mandato eletivo;

d) conforme determinação da Lei n.º 10.666/2003 e dos Decretos n.º 6.042/2007 e n.º 6.577/2008, a alíquota da contribuição para o RAT é 1%;

e) o recurso seja recebido no efeito suspensivo;

Ao final pediu que o AI seja declarado insubsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Necessidade da conversão do julgamento em diligência

Um dos argumentos do sujeito passivo repousa na Certidão de fl. 142, emitida pela Prefeitura Municipal de Mombuca, atestando que Gamalier Correia Pinto, Ivan Bianch e Walter Aparecido Martins de Moraes são servidores municipais e recolhem por esses vínculos as contribuições previdenciárias.

O órgão de primeira instância apreciou a questão apenas sob a ótica de que aquele segurado que exerce mais de uma atividade albergada pelo RGPS é filiado a este regime em relação a cada um dos vínculos, todavia, olvidou de verificar se a contribuição do segurado decorrente do vínculo com a Prefeitura Municipal já não houvera atingido o teto previsto no art. 20 da Lei n.º 8.212/1991.

Sem que o fisco retorne ao ente autuado para verificar se a totalidade da remuneração dos segurados acima não suplanta o teto do salário-de-contribuição, correremos o risco de chancelar um lançamento em descompasso com a legislação.

Assim, deve o processo retornar ao fisco, de modo que, para os segurados Gamalier Correia Pinto, Ivan Bianch e Walter Aparecido Martins de Moraes, seja verificado se a soma da remuneração percebida na Prefeitura Municipal de Mombuca com o subsídio de vereador ultrapassa o limite máximo do salário-de-contribuição.

Conclusão

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.